



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

PROCESSO Nº 17/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE LUMINÁRIAS LED DESTINADAS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS**

### I - PRELIMINARES

A empresa **D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.** procede a impugnação do edital em referência alegando, em síntese, que seja corrigido os cálculos da vida útil após L70 e que aceitem material de vedação em selante/silicone de alta temperatura com proteção UV”

Requer ao final, “ definir e republicar o edital”.

Por se tratar de licitação cujo Termo de Referência foi desenvolvido por empresa de consultoria, a peça impugnatória encaminhada para análise e manifestação da consultora.

### II – ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório (Cláusula 17 e subitens do ato convocatório, fundamento também utilizado para o julgamento da impugnação).

### III - JULGAMENTO

1. Inicialmente há de ser ressaltado:

a) que a licitação em tela se destina a registrar preços de luminárias para municípios consorciados, as quais se acham descritas no Termo de Referência, em linguagem “precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”, conforme define o inciso II ao art. 3º da Lei nº 10.520/2022, regedora do certame;

b) os produtos licitados são considerados “bens comuns”, já que se amoldam nos padrões de desempenho e qualidade, “objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

1.1. O conjunto dos entendimentos das alíneas “a” e “b”, somado ao poder discricionário da administração, possibilita que seja dispensada exigência relacionada a habilitação técnica. Esse entendimento se fundamenta § 4º do art.30 da Lei nº 8.666/93 (regedora subsidiária da licitação), que assim define:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, **quando for o caso**, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.” (grifamos/negritamos)*

2. Feita a introdução, passa-se a análise das questões invocadas pela impugnante.

a) **DA VIDA ÚTIL DA LUMINÁRIA**

Cumprir destacar, primordialmente, que a impugnação se equivoca ao sugerir que a exigência da vida útil de 90.000h L70 está em desacordo com as normativas da Portaria 62 do INMETRO.

A Portaria 62 estabelece uma qualidade mínima a ser seguida. A Administração Pública enquanto contratante não é obrigada a realizar as suas contratações com base somente no mínimo. Nesse sentido, a Portaria 62 estabelece os requisitos mínimos para a certificação de luminárias públicas, no entanto, não limita a exigência de vida útil a ser feita no presente edital.

Tendo em vista que o edital exige uma vida útil maior do que a mínima exposta na Portaria 62, este se encontra em perfeito atendimento às exigências, além de prezar pela qualidade das luminárias a serem adquiridas. Ainda, a vida útil declarada deve estar em conformidade com a vida útil do conjunto.

A especificação técnica estabelecida no edital é clara, a luminária de LED deve suportar 90.000h de vida útil antes de perder 30% do fluxo luminoso inicial. Portanto, entendemos que dados como a consideração de uma vida total de 129.000h servem apenas para tumultuar e inserir números para dificultar a análise do pedido de impugnação e gerar uma redução dos parâmetros de qualidade elencados no edital por meio tom questionador contra o órgão licitante.

Destarte, não há arbitrariedade, especificação técnica excessiva e ilegalidade. Nesse sentido, cumprir destacar ainda, que a Administração Pública utiliza o procedimento licitatório com o objetivo a escolha da proposta que apresentar maior vantajosidade. É o que aduz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.



Uma vez que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, neste ínterim, somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, estamos diante do seu poder discricionário.

**b) DO TÓPICO “3.2. GASKET / JUNTAS DE VEDAÇÃO POR GUARNIÇÕES”**

Primeiramente, cumpre-nos deixar muito claro, não há nenhuma “*exigência um tanto quanto estranha*” conforme sugerido pela empresa **Impugnante**, e a clareza do edital e suas especificações técnicas são irrefutáveis.

Destacamos, ainda, que no edital não há nenhuma menção à palavra “*gasket*”. Portanto, não há o que se discutir sobre termos não constantes do edital.

A exigência pela vedação de elastômero de silicone com resistência a altas e baixas temperaturas visa a obtenção de luminárias por meio desta licitação, que contenham materiais sabidamente de qualidade, sendo esses capazes de suportar grandes variações térmicas, possuindo uma margem às variações de temperatura relativamente elevadas que ocorrem em nosso país.

Sempre necessitamos deixar muito claro que o procedimento licitatório ora impugnado visa prestar fornecimento de luminárias de LED para municípios distintos, com características diversas de temperatura e clima.

Portanto, o primor pela qualidade do produto a ser obtido é justificada por abranger diversos interesses das municipalidades consorciadas que são regidos, inclusive, pelos princípios norteadores da Economicidade (busca da proposta que traga a melhor vantajosidade para cada município por meio de um produto de qualidade que atenda às necessidades de todos e gere economia aos cofres públicos à médio e longo prazo), Vinculação Ao Instrumento do Ato Convocatório (uma vez utilizada a Discricionariedade para estabelecer os critérios e parâmetros, cumpre ao órgão licitante respeitar os termos do edital), Julgamento Objetivo e Isonomia (tendo em vista que foram estabelecidas as especificações técnicas em edital, cabe ao órgão licitante julgar objetivamente com base nas especificações e isso acarreta em Isonomia entre as empresas licitantes, já que todos estão sujeitos aos mesmos critérios).



3. Decorrente do encaminhamento da peça impugnatória para a empresa que elaborou o Termo de Referência, houve entendimento no sentido de serem mantidos os termos do edital com consequente indeferimento do pleito da impugnante.

4. Diante de tudo, não há como prosperar o pleito da impugnante D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA., haja vista ao fato de que esta, pela análise dos termos da Impugnação, a empresa Impugnante apenas tentou reduzir os parâmetros e especificações técnicas contidas no edital para que o seu produto se encaixe..

#### IV - CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito da empresa D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA. em sua totalidade, para manter inalterada a redação do edital de origem.

Assis, 21 de julho de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES  
PREGOEIRA